



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 28/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PREJUDICADO <i>Contem Resposta</i>
<i>05.02.18</i>
<i>AC</i> Presidente

Súmula: "Solicito Informações do Executivo se existe estudos referente a Implantação de Aposentadoria Especial para os Guardas Municipais

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo **Igor Soares, Prefeito Municipal**, junto à **Secretaria de Segurança, Trânsito e Transportes**, aos cuidados do **Sr. Kleber Ferreira Maruxo, Secretária de Administração**, aos cuidado do **Dr. Rogerio de Oliveira** e ao **ITAPEVIPREV**, aos cuidados do Sr. Bruno Augusto Viana Lopes, estudo referente à implantação de aposentadoria Especial para os Guardas Municipais.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Dispõe o § 1º do artigo 201 da constituição federal que somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O benéfico previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, através de agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos.

Portanto, assim como policiais militares, os guardas municipais também fazem jus à concessão de aposentadoria especial, pois possuem um trabalho idêntico e estão expostos a atividades consideradas prejudiciais a integridade física

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 15 de Janeiro de 2018.

Paulo Rogério de Almeida
Dr. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Vereador da Câmara Municipal de Itapevi



192-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 - Centro - Itapevi - São Paulo - CEP: 06653-090
Tel: (11) 6143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

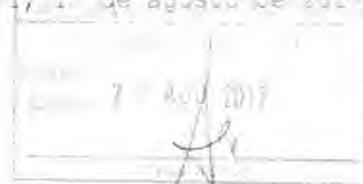
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

18 AGO. 2017

Cleide Martins P. da Silva

Itapevi, 17 de agosto de 2017



Ofício S.G. n° 924/2017

Assunto: Respostas - Vereador Dr. Paulo Rogiério de Almeida - Prof. Paulinho
Requerimento 06/2017
Indicação 1129/2017

Exmo. Sr. Vereador:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia das respostas das Secretarias Municipais, em atenção aos requerimentos supracitados recebidos nessa Secretaria de Governo.

Até mais, renovo protestos de sempre estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Godoy
Secretário de Governo

À Sua Excelência, o Senhor
Dr. Paulo Rogiério de Almeida
DD, Vereador da Câmara Municipal de Itapevi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ALVARO DE LIMA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - ITAPEVI - SP - CEP: 13.240-000
FONE: (13) 3361-1000 FAX: (13) 3361-1001 E-MAIL: @MUNICIPALDEITAPEVI.SP.GOV.BR

Memorando S.M.E.C./D.I Nº 186/2017

Itapevi, 15 de agosto de 2017.

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

A/c Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Resposta memorando nº 1285/2017 - S6

Prezado Senhor:

Venho em vista o memorando nº 1285/2017, Indicação nº 1129/2017 - Vereador Dr. Paulo Rogério de Almeida. Vimos informar a Vossa Senhoria que a solicitação foi encaminhada a Secretaria de Planejamento para elaboração do projeto.

Conto de sua atenção, aproveitando o ensejo para centralizar as premissas de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mitchell Christopher Sombra Evangelista
Diretoria de Infraestrutura

De acordo

Virgínia Soares de Oliveira
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

CVL
Secretaria Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ITAPEVIPREV

Rua Eugenio Silva, 50 – Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06694-140
Tel.: (11) 4144-6490

Ofício – Prev nº 0574/17

Itapevi, 11 de agosto de 2017.

Da Itapevi Previdência - Itapeviprev

Ao Gabinete do Vice-Prefeito e Secretaria de Governo

Assunto: Para conhecimento e esclarecimento sobre aposentadoria especial aos Guardas Municipais.

Senhor Vice-Prefeito,

Vimos por meio deste encaminhar o parecer do procurador jurídico **Dr. Alexander Luiz Guimarães** representante da Autarquia **ITAPEVIPREV** para conhecimento e ciência acerca da **Aposentadoria Especial para os Guardas Municipais** o qual foi emitido em manifestação ao requerido pela Câmara Municipal através de **P.A 002539/2017**

Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Bruno Augusto Viana Lopes
Superintendente

Ilmo. Sr.

Marcos Ferreira Godoy - Teco
Gabinete do Vice-Prefeito e Secretaria de Governo



ITAPEVIPREV



PARECER

PROCEDIMENTO Nº 2539/2017

INTERESSADO EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

OBJETO *Pedido de informações ao Poder Executivo - Requerimento nº 6/2017*

EMENTA: *Aposentadoria especial para servidores públicos Guarda Municipal Constituição Federal, art. 40, § 4º e § 1º do art. 201. Norma constitucional de eficácia limitada. Pendência de regulamentação. Inexistência de lei complementar federal regulamentadora. Impossibilidade de o Executivo Municipal legislar acerca da matéria. Competência privativa da União. Omissão reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante. Aplicação da Lei Geral de Previdência nº 8.213/1991. Ausência de prejuízo ao servidor público municipal.*

Vi li e entendi o conteúdo destes autos administrativos, agora vou me manifestar de acordo com a Constituição Federal as leis vigentes e o meu entendimento sobre a matéria fática e jurídica.

O Excelentíssimo Sr. Vereador *Dr. Paulo Rogério de Almeida* valendo-se do direito constitucional disposto no art. 71, inciso VII, art. 58, § 2º inciso III (princípio da simetria ou espelho) e do regimento interno da Câmara Municipal requereu *informações ao Poder Executivo Municipal* sobre a existência de estudos referente à implantação de Aposentadoria Especial para os Guardas Municipais.

Trata-se de matéria previdenciária de grande relevo, e que encontra guarda nos artigos 40, § 4º e § 1º do art. 201 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos em: I - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios (incluindo suas autarquias e fundações); II - seguradoras; III - regime de previdência de caráter contributivo e segurado mediante contribuição de terceiros em planos, previdenciários e outros; e IV - autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente, pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 24/1998.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de alteração, prevista em lei, emendas constitucionais nº 47 de 2005.



ITAPEVIREV

Proc. Nº _____
PROC. Nº _____
Data: _____

Art. 4º da CF/88

I - Manutenção de instituições de ensino

Art. 201 da CF/88

II - Exercer atividades de risco

III - Manutenção de serviços essenciais

Art. 201 da CF/88

Art. 201 da CF/88

Art. 201 da CF/88

§ 1º do art. 201 da CF/88

Art. 201 da CF/88

Das normas constitucionais de eficácia plena e da necessidade de lei nacional complementar regulamentadora.

Decorre que, tanto o § 4º do art. 40 como o § 1º do art. 201 da Constituição da República são normas de eficácia limitada também denominada pela doutrina de norma pendente de regulamentação.

Os efeitos materiais dessas normas ficam *obstaculizados* até a edição e vigência da lei regulamentadora. A título de conhecimento, normas de eficácia limitada só produzem dois efeitos jurídicos, ambos de caráter *negativo*, o primeiro é *condicionar* a atividade legislativa ao conteúdo formal e material da norma de matriz constitucional, o segundo é impedir a eventual edição de lei que venha proibir o direito assegurado constitucionalmente.

Todavia, a norma constitucional de eficácia limitada, como é o caso do § 4º do art. 40 e § 1º do art. 201, não pode ser aplicada diretamente antes de ser complementada pela norma infraconstitucional, no caso, uma lei complementar da União.

Da competência privativa da União Federal.

Aqui entramos em outra questão importante, a competência constitucional legislativa para a edição de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial do servidor público, assegurado no texto



ITAPEVIPREV



constitucional nos artigos acima mencionados. Trata-se de competência privativa da União Federal, na forma do art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal.

No entanto, a matéria legislativa pode ser *complementada* pelos Estados membros e *suplementada* pelos Municípios, após a edição da lei complementar nacional, nos termos dos artigos 24, § 2º e art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Da regulamentação da aposentadoria especial para a pessoa com deficiência.

Em 08 de maio de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Apenas para fins de conhecimento mais aprofundado da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está analisando o recurso de agravo regimental no mandado de injunção (MI) 1613, a possível *omissão* na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, previsto no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Os ministros daquele Colendo Tribunal de Superposição julgarão se deve ser aplicado, por analogia, o regramento geral sobre aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, inclusive para os casos anteriores à edição da Lei Complementar nº 142/2013, editada pela União com o objetivo de suprir a *omissão* sobre a aposentadoria especial do servidor com deficiência, ou se o parâmetro geral passará a ser específico, conforme a LC nº 142/2013, inclusive para os casos pretéritos à sua edição.

Do projeto de lei previdenciária em tramitação na Câmara Municipal de Itapevi.

Escondado na *novel* Lei Complementar Nacional nº 142/2013, no art. 5º da Lei 9.717/1998, e aproveitando os *estudos* que estavam sendo realizados para a criação do projeto de lei previdenciária municipal, foi proposta pela Autarquia Municipal Previdenciária, a inclusão no



ITAPEVIPREV



projeto de lei complementar previdenciária local, um capítulo específico prevendo a aposentadoria do servidor público municipal com deficiência.

A ideia foi imediatamente *capitaneada* pelo Secretário de Justiça, e recebida com *otimismo* pelo Prefeito Municipal que determinou a reprodução do texto da Lei Complementar nº 142/2013 no projeto da lei de previdência local, com as devidas adaptações.

Aqui peço vênias para uma digressão: O projeto de lei complementar previdenciária que hoje está em tramitação na Câmara Municipal de Itapevi, visa *atualizar e consolidar* as Leis Complementares Municipais nº 17, de 27 de dezembro de 2002 – (Cria o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos) e Lei Complementar Municipal nº 64, de 01 de abril de 2013 (Cria a Autarquia Previdenciária *ItapeviPrev*).

A Lei Complementar Municipal nº 17 que disciplina os planos de previdência dos servidores é do ano de 2002 e se encontra em *disonância* com as Emendas Constitucionais nº(s) 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015.

Também se encontra desatualizada frente a todas as inovações trazidas pelas leis nº (s) 10.887/2004, 12.873 de 2013, 13.146/2015, 13.135/2015, e Lei nº 13.457/2017 que deram nova redação a Lei Geral de Previdência Social nº 8.213/1991.

Lembre-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, conforme determina o art. 5º da Lei Nacional 9.717/1998:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares do Estado e do Sistema Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Por fim, se eventualmente não for aprovada pela Câmara Municipal o projeto de lei previdenciária, deverá ser aplicada as normas da Reforma Previdenciária que tramita no Congresso Nacional, com mudanças



ITAPEVIPREV



mais profundas e prejudiciais aos servidores, embora benéficas para os Entes Políticos e suas Unidades Gestoras de Previdência. Este é o acordo construído entre os Estados e a União Federal:

Da ausência de regulamentação pela União das demais hipóteses de aposentadorias especiais do servidor.

Retomando a questão principal, o fato é que em relação às outras matérias previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal ainda não existe regulamentação, fato *impeditivo* para os demais Entes Políticos legislarem sobre a matéria.

Diante dessa inequívoca omissão legislativa, obstáculo para o exercício de direitos constitucionais, o Excelso Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Mandado de Injunção nº 3.758 - Distrito Federal, conferindo *efeitos integrativos gerais* para o fim de aplicar, até a edição da norma regulamentadora, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Lei Geral de Previdência Social.

Nesse sentido também:

Tema 477 - Mandado de Injunção - Aposentadoria especial do servidor público - Artigo 40, § 4º, da Constituição da República. Ausência de lei complementar a disciplinar a matéria. Necessidade de integração legislativa. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de Injunção conhecido e concedido para comunicar à mora a autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (MI 795, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15.4.2009, DJe de 22.5.2009)

Mais tarde, ante a evidente importância da matéria e seu *efeito multiplicador*, aquele Tribunal de Superposição editou a Sumula Vinculante nº 33:

Apliquem-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Por força do artigo 103-A da CF e artigo 2º da Lei Nacional nº 11.417/2006, a *norma julgada* tem aplicação *erga omnes* e **efeito vinculante** para a administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ITAPEVIPREV



Vale dizer enquanto não houver lei complementar federal regulamentando a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade de risco, prejudiciais à saúde ou a integridade física, deverá ser aplicado o art. 57 da Lei Nacional nº 8.213/1991 – Lei Geral de Previdência Social.

Conclusão.

Assim, ainda que provisoriamente, fica assegurado a aposentadoria especial dos servidores, incluídos aqui, os Guardas Municipais. Por isso defendemos a *inexistência* de prejuízo a honrosa classe de servidores da segurança pública.

À meu ver, *smj*, é o que se tem a informar acerca da matéria jurídica.

Dá ciência aos interessados, enviando ofícios com cópia deste parecer para as Secretarias Municipais de Governo, Justiça, Administração, Segurança e Saúde, encaminhando, por fim, a procedimental à origem.

É o parecer, salvo outro juízo.

Itapevi, 10 de agosto de 2017.

ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES

PROCURADOR JURÍDICO

MAT. 7772

OABSP 258618